#TIPO_ATO	:	**AC00 - G.RC - 413/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16820/2012
PROTOCOLO	:	1343342
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RESPONSÁVEL	:	JAIRO LUIZ MARTINS VASQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 053/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1. Inspeção Ordinária realizada junto a Câmara Municipal de Laguna Carapã;
2. Irregularidades: Despesas estranhas aos objetivos e sem licitação, gerando impugnação;
3. Pagamentos efetuados a maior ao Presidente e ao Vice-Presidente, gerando impugnação;
4. Determinação a que se remeta a esta Corte de Contas contratos que menciona;
5. Aplicação de multa, com determinação de recolhimento e recomendação a observância das normas atinentes à Administração Pública.

II – RELATÓRIO:

O presente processo é oriundo da Inspeção Ordinária n. 053/2012, realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, junto a Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, no período de janeiro a dezembro de 2010, cuja responsabilidade era do Senhor Jairo Luiz Martins Vasques, Presidente, no qual foram pontuadas as seguintes irregularidades:

ITEM 4.1 - Despesas Estranhas aos objetivos do órgão, que contrariam "caput" do art. 37 c/c Parágrafo único do art. 70 da CF .

ITEM 4.2 - Despesas sem licitação contrariando o art. 22 inciso III, da Lei n° 8.666/93.

ITEM 5.1.C - Dos Pagamentos efetuados a maior ao Vereador - Presidente e ao Vice - Presidente

ITEM 8.1 - Não há Termo de Responsabilidade pela guarda dos Bens Móveis

ITEM 12.1 - dos contratos analisados" In-loco" - Irregular e sem publicação dos Termos Aditivos

ITEM 12.2 - da não remessa dos contratos acima

Determinei a intimação do responsável já identificado, bem como do atual Presidente da Câmara para que viessem aos autos e se manifestassem a respeito das citadas irregularidades - f. 166/169 -, e os autos demonstram que o Ex-Presidente compareceu com justificativas e documentos de f. 180/236, e em seguida se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Conclusiva n. 5740/2013, na qual pontua que a vinda do Ordenador de Despesas supriu algumas, mas não todas as irregularidades, destacando que remanesceram *irregulares dos itens 1 - 1.2 e 1.3; 2 – 2.2; 3 – 3.1 e 3.2; 4 – 4.1; 5 – 5.1 – "a" e "b" e 6 da presente análise do Relatório de Inspeção Ordinária nº 053/2012, da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, relativo ao período inspecionado de janeiro a dezembro/2010.*

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do Requerimento n. 7086/2013 no qual destaca que houve recebimento a maior de subsídios por parte do Vereador Presidente Jairo Martins Vasques e pela Vereadora Primeira Secretária Zanaide Flores, e que em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente previstos, que os mesmos fossem intimados para manifestação.

Acolhendo dito requerimento, determinei fossem intimados os mencionados Vereadores – f. 246/249 -, para que vissem aos autos para

manifestação a respeito das imputações de responsabilidade apontadas.

O Ex-Presidente Jairo Luiz Martins Vasques compareceu às f. 252/255, colacionando razões e documentos, e no tocante a Vereadora Zenaide Espíndola Flores, diante da certidão de decurso de prazo sem manifestação, decretei-lhe a revelia – f. 265 -, e em seguida foi colhida manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que apresentou a Análise n. 7129/2014 apontando que as respostas e documentos apresentados diante das intimações formuladas não foram suficientes para afastar as irregularidades, e nesse sentido apresentou relatório identificando:

> 1. DA IRREGULARIDADE RELATIVA ÀS DESPESAS EFETUADAS COM COROAS DE FLORES NO VALOR TOTAL DE R$ 4.185,00
>
> JUSTIFICATIVA - argumentou que se tratou de homenagens póstumas a cidadãos lagunenses.
>
> ANÁLISE - **concluímos pela glosa e ressarcimento aos cofres público**s em razão de tratar de despesas atípicas do Poder Legislativo, ferindo o disposto no caput do Artigo 37 da Carta Magna, o que ratificamos nesta análise.
>
> 2. DA IRREGULARIDADE RELATIVA ÀS DESPESAS EFETUADAS COM REFEIÇÕES, DA EMPRESA NÉVIO PIOVESSAN, SEM LICITAÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, NUM TOTAL DE R$ 9.249,00
>
> JUSTIFICATIVA - Não foi apresentada justificativa para a Notificação – Peça 3 e tampouco para a Intimação – Peças 15-16 e 17, portanto, permanece a irregularidade.
>
> ANÁLISE - **Entendemos pela glosa e ressarcimento aos cofres públicos** em razão de tratar de despesas atípicas do Poder Legislativo, ferindo o disposto no caput do Artigo 37 da Carta Magna.
>
> 3. PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR AO PRESIDENTE E 1º SECRETÁRIO

VALOR DE DIREITO (20% DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS - R$ 12.384,06 X 20% = R$ 2.476,81 x 12 = R$ 29.721,72)

O Sr. Jairo Luiz Martins Vasques recebeu subsídios num montante de R$ 33.000,00, portanto, **a maior em R$ 3.278,28 do valor de direito**;

A Sra. Zenaide Espíndola Flores recebeu subsídios num montante de R$ 30.600,00, portanto, **a maior em R$ 878,28, do valor de direito**.

Em justificativa anterior o ex-presidente e a ex- 1ª secretária confirmam que receberam os valores conforme estabeleceu a Lei Municipal nº 307/08 em seu Artigo 2º.

JUSTIFICATIVA - que os valores gastos com subsídios num total de R$ 265.200,00 foram menores que o valor permitido R$ 267.495,48, conforme mandamento constitucional e com o que determina a Lei Municipal nº 307/2008.

ANÁLISE - A justificativa apresentada em nada modifica a conclusão inicial posto que **o ex-edil e a ex-1ª secretária receberem seus subsídios em valores maiores que o estabelecido no Inciso VI, "b", do Artigo 29, da Carta Magna.**

4. QUANTO AO CONTRATO Nº 01/2010 – AUTO POSTO URTIGÃO - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – R$ 19.600,00 - SEM CONTROLE DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS - SEM RELAÇÃO DOS VEREADORES BENEFICIADOS COM O COMBUSTÍVEL

JUSTIFICATIVA - a Câmara possui um veículo e que os abastecimentos dos veículos dos vereadores são efetuados com autorização do presidente.

ANÁLISE - permanência da irregularidade, tendo em vista que não foi encaminhado ato autorizativo para abastecimento dos carros próprios dos senhores edis,

portanto, tais abastecimentos carecem de legalidade, com exceção dos valores gastos com aquisição de combustível para o veículo utilizado pelo Poder Legislativo.

5. DOS CONTRATOS NÃO ENCAMINHADOS POR FORÇA DA RN/TC/MS Nº 057/2006

CONTRATO Nº 003/2009 E 1º TERMO ADITIVO – EDITORA JORNALÍSTICA FÁTIMA LTDA – R$ 33.000,00 CONTRATO Nº 005/2009 E 1º TERMO ADITIVO – ASSECONP ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA – R$ 40.000,00

Não foram encaminhadas as cópias dos contratos, seus termos aditivos e seus respectivos procedimentos licitatórios, portanto, permanece a irregularidade.

6. AUSÊNCIA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES AO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – LEI FEDERAL Nº 8730/93

Não foi apresentada justificativa para este item, portanto, permanece a irregularidade.

Em seu Parecer n. 16992/2014, o Ministério Público de Contas relatou as irregularidades acima demonstradas no qual pontua as irregularidades, e na mesma dicção da 5ª Inspetoria considera que despesas foram realizadas em descompasso com os objetivos da Câmara afrontando a Constituição Federal, e que houve dispêndio sem licitação e ainda fragmentação de despesas, além dos subsídios percebidos a maior pelo Presidente e 1ª Secretária, e anotou ainda a ausência de Termos de Responsabilidade dos bens pertencentes à Câmara Municipal, finalizando com posicionamento doutrinário quanto ao claro desrespeito aos Princípios da Administração Pública demonstrado pelo Gestor e sugeriu aplicação de multa, impugnação de valores, determinação de que contratos fossem enviados para autuação nesta Corte e recomendação a que se observem com rigor as normas legais. É o relatório.

III – VOTO:

Depreende-se do relatório produzido pela equipe de inspeção a existência um grande número de irregularidades, todas já relacionadas, e após regularmente intimados, os Responsáveis, apenar um compareceu e trouxe justificativas e documentos que afastaram algumas pendências mas mantiveram uma grande maioria, devidamente anotadas tanto pela 5ª Inspetoria na análise de f. 5740/2013, gerando o Requerimento de f. 245 sugerindo intimação dos responsáveis para nova manifestação o que ocorreu consoante demonstram os autos – f. 246/249.

Diante destas novas intimações, os autos registram a vinda do Ex-Presidente Jairo às f. 252/253, enquanto que o não comparecimento da Vereadora Primeira Secretária Zenaide gerou a decretação de sua revelia – f. 265.

Em sua nova Análise de f. 266/269 a 5ª Inspetoria atestou que remanesceram todas as irregularidades e nesse sentido caminhou o Ministério Público de Contas no Parecer junto às f. 270/275, quando sugere uma decisão desta Corte no sentido de impugnar valores, multar os responsáveis além de outras medidas conforme anotado em relatório.

Compulsando os autos é de se atestar que efetivamente não se houve bem o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã no momento em que autorizou despesas que refogem aos objetivos da Casa Legislativa – pagamento de refeições; coroas de flores para funerais; contratações sem licitação; fragmentação de despesas; e recebimento de subsídios em valor superior ao constitucional que igualmente pagou à Vereadora Zenaide, Primeira Secretária da Câmara. Restou demonstrado ainda a ausência de controle patrimonial o que representa afronta e desrespeito com a *res* pública.

Assim, a todo evidente que o Ordenador de Despesas não se perfilou ao que exige a Constituição Federal em seu artigo 37, bem como os dispositivos previstos na Lei n. 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas e Lei n. 4.320/64, que estabelece as regras da contabilidade pública e ainda porque na contramão dos princípios da administração pública, preconizados no Dec. Lei 200/67, sendo, portanto, razão de um julgamento pela irregularidade dos atos praticados, com impugnação de alguns valores e aplicação de multa.

Destaco que no tocante às impugnações, decorrem de despesas estranhas ao Órgão e de pagamentos de subsídios a maior do que o constitucionalmente previsto como pontuado pelo Ministério Público de Contas, e nesse sentido acolhendo em parte dito parecer porque divergente no valor total a ser impugnado, voto pela **IMPUGNAÇÃO** no valor de **R$ 16.712,28(dezesseis mil, setecentos e doze reais e vinte e oito centavos)** a ser exigido do Senhor Jairo Luiz Martins Vasques, CPF n. 181.775.651-68, Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, no citado município, sendo:

a) **R$ 9.249,00** (nove mil, duzentos e quarenta e nove reais), decorrente de despesas com refeições sem licitação e sem justificativas, irregularidade pontuada no item 4.2 do Relatório de Inspeção – f. 06 – *Deve-se considerar para efeito de incidência da correção monetária a partir do dia 1/1/2011 até o efetivo ressarcimento*;

b) **R$ 4.185,00** (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais), decorrente de despesas com coras de flores, objeto estranho a finalidade do Órgão, irregularidade pontuada no item 4.1 do Relatório de Inspeção – f. 05 – *Deve-se considerar para efeito de incidência da correção monetária a partir do dia 01/1/2011, até o efetivo ressarcimento*;

c) **R$ 3.278,28** (três mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), recebimento de subsídios a maior ao Presidente antes identificado, irregularidade pontuada no item ”c” do Relatório de Inspeção – f. 07 – *Deve-se considerar para efeito de incidência da correção monetária a partir do dia 01/01/2011, até o efetivo ressarcimento*.

Pela **IMPUGNAÇÃO** no valor de **R$ 878,28 (oitocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, sob responsabilidade da Senhora Zenaide Espíndola Flores, Primeira Secretária da Câmara, decorrente de subsídios percebidos a maior, consoante consta do item “ c” do Relatório de Inspeção – f. 07 - *Deve-se considerar para efeito de incidência da correção monetária a partir do dia 01/01/2011, até o efetivo ressarcimento*; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, ao Senhor Jairo

Luiz Martins Vasques, já qualificado no item primeiro, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do art. 59, inciso II, c/c o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII, e IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Senhora Zenaide Espíndola Flores, Primeira Secretária da Câmara, em decorrência do não atendimento ao chamamento desta Corte de Contas – f. 265 - , com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012; Pela **DETERMINAÇÃO** a que ambos os responsáveis pelos valores impugnados - Senhor Jairo Luiz Martins Vasques e Senhora Zenaide Espíndola Flores -, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão**, recolham aos cofres públicos municipais as importâncias impugnadas sob suas responsabilidades, devidamente corrigidas a partir da data de 01/01/2011, consoante já especificado, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Laguna Carapã, pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea *a*, II, III, alínea *a*, § 1º, incisos I a IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e no mesmo prazo comprovem junto a esta Corte de Contas ditos pagamentos; Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis informados no item anterior efetuem o pagamento ao FUNTC das multas impostas, consoante informado no item II, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual; Pela **DETERMINAÇÃO** a que o atual Gestor da Câmara Municipal de Laguna Carapã, caso ainda não tenha feito, encaminhe a esta Corte de Contas os Contratos ns. 003/2009 e 005/2009, para autuação e análise, sob pena de impugnação integral em cumprimento de decisão; Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Laguna Carapã, que adote medidas necessárias a evitar a ocorrência de impropriedades como as observadas no presente Relatório de Inspeção, nos termos do artigo 172, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Com o relator.

Conselheiro: Osmar Domingues Jeronymo

Com o relator.

Conselheiro: Jerson Domingos

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 005ª Sessão Ordinária do dia 15 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pela impugnação no valor de R$ 16.712,28 (dezesseis mil setecentos e doze reais e vinte e oito centavos) a ser exigido do Senhor Jairo Luiz Martins Vasques, CPF nº 181.775.651-68, Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, no citado Município, sendo: I.1) R$ 9.249,00 (nove mil duzentos e quarenta e nove reais), decorrentes de despesas com refeições sem licitação e sem justificativas, irregularidade pontuada no item "4.2" do Relatório de Inspeção (folhas 06), deve-se considerar para efeito de incidência da correção monetária a partir do dia 01/01/2011 até o efetivo ressarcimento; I.2) R$ 4.185,00 (quatro mil cento e oitenta e cinco reais), decorrentes de despesas com coroas de flores, objeto estranho à finalidade do Órgão, irregularidade pontuada no item "4.1" do Relatório de Inspeção (folhas 05), deve-se considerar para efeito de incidência da correção monetária a partir do dia 01/01/2011, até o efetivo ressarcimento; I.3) R$ 3.278,28 (três mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), referentes ao recebimento de subsídios a maior pelo Presidente antes identificado, irregularidade pontuada no item "c" do Relatório de Inspeção (folhas 07), deve-se considerar para efeito de incidência da correção monetária a

partir do dia 01/01/2011, até o efetivo ressarcimento; II) pela impugnação no valor de R$ 878,28 (oitocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), sob a responsabilidade da Senhora Zenaide Espíndola Flores, 1ª Secretária da Câmara, decorrente de subsídios percebidos a maior, consoante consta do item "c" do Relatório de Inspeção (folhas 07), deve-se considerar para efeito de incidência da correção monetária a partir do dia 01/01/2011, até o efetivo ressarcimento; III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Senhor Jairo Luiz Martins Vasques, já qualificado no item primeiro, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; IV) pela determinação a que ambos os responsáveis pelos valores impugnados, Senhor Jairo Luiz Martins Vasques e Senhora Zenaide Espíndola Flores, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, recolham aos Cofres Públicos Municipais, as importâncias impugnadas sob suas responsabilidades, devidamente corrigidas a partir da data de 01/01/2011, consoante já especificado, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do Município de Laguna Carapã, pena de ser oficiado à Procuradoria do citado Município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea "a", II, III, alínea "a", § 1º, incisos I a IV da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, e no mesmo prazo comprovem junto a esta Corte de Contas ditos pagamentos; V) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis informados no item anterior efetuem o pagamento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, das multas impostas, consoante informado no item "II", nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; VI) pela determinação que o atual Gestor da Câmara Municipal de Laguna Carapã, caso ainda não tenha feito, encaminhe a esta Corte de Contas os contratos nº 003/2009 e nº 005/2009, para autuação e análise, sob pena de impugnação integral em cumprimento de decisão; VII) pela recomendação ao atual Gestor da Câmara Municipal de Laguna Carapã, que adote medidas necessárias a evitar a ocorrência de impropriedades como as observadas no presente Relatório de Inspeção, nos

termos do artigo 172, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas; VIII) pela comunicação do resultado do julgamento nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa - Presidente, Ronaldo Chadid - Relator, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jerônymo e Jerson Domingos, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 15 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa